SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103251 - SP (2026/0221453-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ROGERIO PARREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	CAUE SACOMANDI CONTRERA - SP347625
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* EXECUÇÃO PENAL. REGIME DOMICILIAR. ESTADO DE SAÚDE DEBILITADO POR DOENÇA GRAVE. INCAPACIDADE DO SISTEMA PRISIONAL EM PRESTAR ASSISTÊNCIA. ART. 117, II, DA LEP. PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a prisão domiciliar só é admitida em favor de preso inserido no regime aberto, a teor do que dispõe o art. 117 da Lei de Execução Penal. Contudo, comprovado que o recluso – não obstante cumpra pena nos regimes fechado ou semiaberto – esteja acometido por doença grave, com debilidade acentuada de sua saúde, e que o tratamento médico necessário não possa ser prestado no ambiente prisional, admite-se, de forma excepcional, sua colocação em prisão domiciliar (precedente).

2. Não houve comprovação de incapacidade do sistema prisional em prestar os atendimentos de saúde, tendo sido prestada a atenção necessária e o tratamento adequado para as queixas do apenado, inclusive com exames de imagem, avaliação de especialistas, retorno e encaminhamento em casos de urgência e emergência.

3. Somente mediante incursão no acervo fático-probatório seria possível rever as conclusões da instância local, medida essa incabível na via do *habeas corpus*.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60317979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 16:21:13
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 99122459-765b-4b64-a3f5-4077045756ba

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60317979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 16:21:13
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 99122459-765b-4b64-a3f5-4077045756ba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103251 - SP (2026/0221453-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ROGERIO PARREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	CAUE SACOMANDI CONTRERA - SP347625
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* EXECUÇÃO PENAL. REGIME DOMICILIAR. ESTADO DE SAÚDE DEBILITADO POR DOENÇA GRAVE. INCAPACIDADE DO SISTEMA PRISIONAL EM PRESTAR ASSISTÊNCIA. ART. 117, II, DA LEP. PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a prisão domiciliar só é admitida em favor de preso inserido no regime aberto, a teor do que dispõe o art. 117 da Lei de Execução Penal. Contudo, comprovado que o recluso – não obstante cumpra pena nos regimes fechado ou semiaberto – esteja acometido por doença grave, com debilidade acentuada de sua saúde, e que o tratamento médico necessário não possa ser prestado no ambiente prisional, admite-se, de forma excepcional, sua colocação em prisão domiciliar (precedente).

2. Não houve comprovação de incapacidade do sistema prisional em prestar os atendimentos de saúde, tendo sido prestada a atenção necessária e o tratamento adequado para as queixas do apenado, inclusive com exames de imagem, avaliação de especialistas, retorno e encaminhamento em casos de urgência e emergência.

3. Somente mediante incursão no acervo fático-probatório seria possível rever as conclusões da instância local, medida essa incabível na via do *habeas corpus*.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROGERIO PARREIRA contra a decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente a inicial (fls. 200/203).

O agravante alega, em síntese, que o cabimento excepcional do *habeas corpus* impõe a superação de óbices formais quando presente flagrante ilegalidade,

Documento eletrônico VDA59326863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:01
Código de Controle do Documento: af6fcfd8-4d80-46e0-a552-8dcd2135bf6b

teratologia ou abuso de poder, pois a indeferida tutela visa resguardar o direito fundamental à vida diante de seu quadro clínico gravíssimo; requer, por isso, a reconsideração da decisão para processamento do *writ*.

Sustenta a desnecessidade de revolvimento fático-probatório, porque a condição de saúde está inequivocamente comprovada por laudos e relatórios médicos constantes do processo de execução, havendo prova pré-constituída; afirma que a análise a ser feita é estritamente jurídica, à luz do art. 117 da Lei de Execução Penal e dos precedentes humanitários do Superior Tribunal de Justiça.

Argumenta que o sistema prisional não dispõe da mínima estrutura para prover tratamento médico complexo, contínuo e especializado para neoplasia testicular e insuficiência renal, o que configura tratamento cruel e degradante e violação da dignidade da pessoa humana e da vedação de tratamento desumano ou degradante.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada (fls. 208/213).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido.

O Tribunal local negou provimento ao agravo defensivo nos seguintes fundamentos (fl. 16):

> No caso dos autos, observa-se que o agravante limita-se a comprovar a existência da moléstia que lhe acomete através dos inúmeros relatórios médicos apresentados, contudo, sem apresentar qualquer prova mínima de que efetivamente se encontre em situação de vulnerabilidade extrema ou desassistência, ou ainda de que tal tratamento não possa, de forma absoluta, ser realizado no ambiente carcerário.
>
> Pelo contrário, a grande maioria dos documentos médicos apresentados junto ao agravo são relatórios e medicamentos que estão sendo fornecidos pelo Estado em tratamento enquanto cumpre o regime de pena.
>
> Neste sentido, o relatório médico mais recente juntado às fls. 88/89, atesta que o sentenciado está em tratamento regular: "Reitero que o recluso sempre obteve atenção médica em unidade prisional diante de suas queixas e que a equipe de saúde segue com cuidados integrais e longitudinais para com o paciente e fornece o necessário para o tratamento adequado de enfermidades apresentadas pelo sentenciado, incluindo exames de imagem, avaliação de especialista, retorno e encaminhamento em caso de urgência ou em emergência."

Documento eletrônico VDA59326863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:01
Código de Controle do Documento: af6fcfd8-4d80-46e0-a552-8dcd2135bf6b

> Há diversos relatórios apresentados pelo agravante que demonstram a entrada e saída regular do sentenciado na unidade hospitalar, mediante a necessidade de atendimento (vide fls. 74/78).
>
> Tais relatórios, afastam a necessidade de expedição de mandado de constatação, não havendo qualquer elemento que indique que ele não seja idôneo. As informações nele contidas tornam desnecessárias a apresentação de novo relatório médico para se aferir novamente sua pretensão.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a prisão domiciliar só é admitida em favor de preso inserido no regime aberto, a teor do que dispõe o art. 117 da Lei de Execução Penal. Contudo, comprovado que o recluso – não obstante cumpra pena nos regimes fechado ou semiaberto – esteja acometido por doença grave, com debilidade acentuada de sua saúde, e que o tratamento médico necessário não possa ser prestado no ambiente prisional, admite-se, de forma excepcional, sua colocação em prisão domiciliar (HC n. 599.642/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 21/6/2021).

Em reforço: AgRg no RHC n. 224.809/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026.

Assim, o fato de o agravante estar em regime fechado não impede, por si, a concessão do regime domiciliar humanitário.

Necessário, portanto, analisar os demais requisitos para o benefício: estar acometido de doença grave, com debilidade acentuada e sem condições de tratamento no ambiente prisional.

E, no caso, conforme o excerto supra, não houve comprovação de incapacidade do sistema prisional em prestar os atendimentos de saúde, tendo sido prestada a atenção necessária e o tratamento adequado para as queixas do apenado, inclusive com exames de imagem, avaliação de especialistas, retorno e encaminhamento em casos de urgência e emergência.

Assim, conforme consta na decisão agravada, somente mediante incursão no acervo fático-probatório seria possível rever as conclusões da instância local, medida essa incabível na via do *habeas corpus*, que exige prova pré-constituída das alegações.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59326863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:01
Código de Controle do Documento: af6fcfd8-4d80-46e0-a552-8dcd2135bf6b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.103.251 / SP

Número Registro: 2026/0221453-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00001708320268260996 15006157620218260228 1708320268260996 70002188120218260224

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CAUE SACOMANDI CONTRERA
ADVOGADO	: CAUE SACOMANDI CONTRERA - SP347625
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROGERIO PARREIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROGERIO PARREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: CAUE SACOMANDI CONTRERA - SP347625
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60311462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:50
Código de Controle do Documento: 821e3688-2d6f-4049-9a0d-75ebc56fd533

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:50
Código de Controle do Documento: 821e3688-2d6f-4049-9a0d-75ebc56fd533